



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 192/2015

Exmo. Sr.

Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja - Kaboja

DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal

O Vereador, que o Presente subscreve, nos termos regimentais, requer de V.Exa, após ouvido o Plenário, que seja encaminhada esta Indicação, Ante-Projeto de Lei ao Sr. Prefeito Municipal Vladimir de Faria Azevedo.

JUSTIFICATIVA:

Cremação de cadáveres e incineração de restos mortais é um assunto que, não raro, vem ao cotidiano para ser discutido e analisado. Não apenas nas ruas o vemos ser mencionado, mas também nos meios políticos a matéria é revigorada através de estudos visando sua implantação.

No Brasil, as cidades de grande e médio porte já oferecem serviços de crematório para cadáveres e incineração de restos mortais, a um custo bastante acessível, sendo fiscalizado pela municipalidade. Entretanto, essa prática é amplamente difundida nos países do Primeiro Mundo, até como forma de equacionar problemas de espaço experimentados na Europa e Estados Unidos, além de questões ambientais que envolvem o assunto.

Hodiernamente, com o crescimento demográfico vivenciado pelo Brasil, os cemitérios, por conseguinte, ocupam enormes espaços físicos dentro dos centros urbanos. Entretanto, nas grandes cidades, há o problema crônico da falta destes espaços até mesmo para moradia, quanto mais para construção de cemitérios.

Contudo, não apenas este aspecto se apresenta favorável à cremação de cadáveres. Além do que sublinhamos acima, concernente ao custo menos oneroso, a decomposição de corpos e de restos mortais, nos moldes dos enterros tradicionais, agride violentamente o subsolo, bem como os lençóis freáticos, tornando a prática crematória mais benéfica ao meio ambiente.

Todavia, consoante o mencionado supra, poucas cidades possuem crematório para cadáveres, inobstante as vantagens que ora procuramos destacar. Divinópolis, devido ao seu crescimento vertiginoso e também com a valorização da consciência ambiental, pode ser um dos primeiros municípios de Minas Gerais a dar o bom exemplo com relação a preservação ambiental diminuindo o impacto ocasionado pelo enterro dos cadáveres. Possibilitaremos que o cidadão, antes de morrer, tenha, como opção, escolher ser cremado. Este serviço, disponível em Divinópolis, também tem como objetivo facilitar, para familiares, a realização de suas celebrações de despedida



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

dos entes queridos que falecem e manifestaram o desejo de serem cremados ou mesmo de famílias de Divinópolis e região centro-oeste que optem pela cremação sem terem que se deslocar até Belo Horizonte e Contagem, cidades onde já existe em funcionamento o serviço de cremação.

Quanto ao aspecto jurídico, cabe salientar que compete aos governos cuidar da saúde e assistência pública, forte no art.23, inciso II da Constituição Federal. No que concerne à proteção e defesa da saúde, compete, concorrentemente, à União, editar normas gerais, e aos Estados e Municípios, conforme o caso, emitir as normas complementares.

O Projeto preocupa-se em manter os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 6.015/73, para a realização de cremação.

Desta forma, cabe ao município editar a norma para a sua implementação e normatiza a cremação de cadáveres.

Por estas razões, é que apresento este Projeto de Lei para a alta apreciação desta Casa.

Divinópolis, 25 de Fevereiro de 2015.

Vereador Kaboja
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Líder PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

ANTE- PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº EM ____/2015

“Altera a Lei de Nº 4.461, de 15 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a construção, implantação e administração de cemitérios particulares, no Município de Divinópolis, respectiva administração e dá outras providências.”

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo II – A **DOS SERVIÇOS DE CREMAÇÃO E DOS CREMATÓRIOS**:

CAPÍTULO II – A **DOS SERVIÇOS DE CREMAÇÃO E DOS CREMATÓRIOS**

Art. 3º – A. Fica instituído no Município de Divinópolis a prática de cremação e incineração de restos mortais de humanos.

§1º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Cremação: o processo de oxidação à alta temperatura com transformação de restos mortais e redução do volume em fornos crematórios; e

II - Forno Crematório ou Equipamento de Cremação: aparato usado para a oxidação à alta temperatura que destrói ou reduz o volume de restos mortais humanos.

§ 2º Obedecida a legislação vigente, a instalação e/ou funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos por meio de empresas administradoras de cemitérios e suas respectivas prestadoras de serviços funerários, as quais para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 3º A aprovação de projetos para instalação de serviços de cremação e de crematórios por particulares far-se-á por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de fevereiro de 2015.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito de Divinópolis